



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.552-B, DE 2016

(Do Sr. Arthur Virgílio Bisneto)

Dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória do caso de vítima de violência física que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados; tendo parecer da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, pela aprovação deste e do de nº 6232/16, apensado, com substitutivo (relator: DEP. ROCHA); e da Comissão de Saúde, pela aprovação deste e do de nº 6232/16, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FERNANDA PESSOA).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO;
SAÚDE E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 6232/16

III - Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Saúde:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória do caso de vítima de violência física que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Art. 2º Constitui objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária, bem como de comunicação obrigatória à autoridade policial, em todo o território nacional, os casos de violência física contra pessoa atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 6º Esta lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que a existência de dados estatísticos confiáveis é um importante mecanismo para a elaboração de políticas públicas destinadas ao combate de determinado problema.

Nesse sentido, entendemos ser crucial estabelecer uma notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas em serviços de saúde públicos e privados.

Essa medida, em nossa visão, possibilitará a elaboração de uma estatística séria e confiável sobre a violência em nosso país, o que, conforme já assentado, permitirá uma busca mais eficiente das possíveis soluções para esse problema.

Além disso, cremos ser importante, também, determinar que esses casos sejam obrigatoriamente comunicados à autoridade policial, aproximando-a, em tempo hábil, dos casos de violência, e possibilitando uma apuração mais célere do ocorrido, se for esse o caso.

Aponte-se, por oportuno, que, nos termos da legislação vigente, a notificação compulsória já é exigida para os casos de violência contra a mulher (Lei nº 10.778, de 2003) e de violência contra o idoso (art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003).

Pretendemos, todavia, ampliar a notificação compulsória para todos os casos de violência física contra a pessoa, sem alterar essas legislações apontadas, que continuam sendo importantes para que se crie uma estatística específica para esses tipos de violência (contra a mulher e contra o idoso, respectivamente).

Em suma, portanto, busca-se, com a presente proposição: i) melhorar as estatísticas sobre os casos de pessoas vítimas de violência que chegam aos estabelecimentos de saúde; e ii) aproximar a autoridade policial, em tempo hábil, de casos de violência, para que se possibilite celeridade na apuração do ocorrido.

Contamos, pois, com o apoio dos ilustres pares para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2016.

Deputado **ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO**
PSDB - AM

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 6.259, DE 30 DE OUTUBRO DE 1975

Dispõe sobre a organização das ações de Vigilância Epidemiológica, sobre o Programa Nacional de Imunizações, estabelece normas

relativas à notificação compulsória de doenças,
e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

Art. 1º Consoante as atribuições que lhe foram conferidas dentro do Sistema Nacional de Saúde, na forma do artigo 1º da Lei nº 6.229, inciso I e seus itens a e d , de 17 de julho de 1975, o Ministério da Saúde, coordenará as ações relacionadas com o controle das doenças transmissíveis, orientando sua execução inclusive quanto à vigilância epidemiológica, à aplicação da notificação compulsória, ao programa de imunizações e ao atendimento de agravos coletivos à saúde, bem como os decorrentes de calamidade pública.

Parágrafo único. Para o controle de epidemias e na ocorrência de casos de agravo à saúde decorrentes de calamidades públicas, o Ministério da Saúde, na execução das ações de que trata este artigo, coordenará a utilização de todos os recursos médicos e hospitalares necessários, públicos e privados, existentes nas áreas afetadas, podendo delegar essa competência às Secretarias de Saúde dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.

TÍTULO I

Da Ação de Vigilância Epidemiológica

Art. 2º A ação de vigilância epidemiológica compreende as informações, investigações e levantamentos necessários à programação e à avaliação das medidas de controle de doenças e de situações de agravos à saúde.

§ 1º. Compete ao Ministério da Saúde definir, em Regulamento, a organização e as atribuições dos serviços incumbidos da ação de Vigilância Epidemiológica, promover a sua implantação e coordenação.

§ 2º. A ação de Vigilância Epidemiológica será efetuada pelo conjunto dos serviços de saúde, públicos e privados, devidamente habilitados para tal fim.

.....
.....

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Constitui objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, a violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência contra a mulher qualquer ação ou conduta, baseada no gênero, inclusive decorrente de discriminação ou desigualdade étnica, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto no âmbito público quanto no privado. [\(Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.288, de 20/7/2010\)](#)

§ 2º Entender-se-á que violência contra a mulher inclui violência física, sexual e psicológica e que:

I - tenha ocorrido dentro da família ou unidade doméstica ou em qualquer outra relação interpessoal, em que o agressor conviva ou haja convivido no mesmo domicílio que a mulher e que compreende, entre outros, estupro, violação, maus-tratos e abuso sexual;

II - tenha ocorrido na comunidade e seja perpetrada por qualquer pessoa e que compreende, entre outros, violação, abuso sexual, tortura, maus-tratos de pessoas, tráfico de mulheres, prostituição forçada, seqüestro e assédio sexual no lugar de trabalho, bem como em instituições educacionais, estabelecimentos de saúde ou qualquer outro lugar; e

III - seja perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra.

§ 3º Para efeito da definição serão observados também as convenções e acordos internacionais assinados pelo Brasil, que disponham sobre prevenção, punição e erradicação da violência contra a mulher.

Art. 2º. A autoridade sanitária proporcionará as facilidades ao processo de notificação compulsória, para o fiel cumprimento desta Lei.

.....

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO II DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

.....

CAPÍTULO IV DO DIREITO À SAÚDE

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

I - autoridade policial;

II - Ministério Público;

III - Conselho Municipal do Idoso;

IV - Conselho Estadual do Idoso;

V - Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no *caput* deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.461, de 26/7/2011, publicada no DOU de 27/7/2011, em vigor 90 dias após a publicação)

CAPÍTULO V DA EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

Art. 20. O idoso tem direito a educação, cultura, esporte, lazer, diversões, espetáculos, produtos e serviços que respeitem sua peculiar condição de idade.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 6.232, DE 2016 (Da Sra. Laura Carneiro)

Altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 para acrescentar o seguinte artigo 9-A para obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-4552/2016.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, que “cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do §8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências” passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão

obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de cinco dias à autoridade policial e ao Ministério Público. ” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor noventa dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Está em vigor o Decreto-Lei nº 5.099 de 03 de junho de 2004, que “regulamenta a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela”. O texto considera “que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis”. Foi instituído o Sistema de Vigilância de Acidentes e Violência – VIVA, com notificação contínua e foram criados serviços de saúde-sentinela na esfera da saúde. O fluxo de notificações de agressão doméstica e familiar contra a mulher definido pela legislação está restrito à esfera sanitária.

No entanto, a abordagem de episódios de violência contra idosos, crianças e adolescentes é distinta. As Leis nº 12.461, de 2011, que altera o Estatuto do Idoso e nº 13.010, de 2014, que altera o Estatuto da Criança e do Adolescente, determinam que serviços de saúde efetuem a comunicação de atos violentos contra esses grupos ao Ministério Público, a autoridades policiais ou outras instâncias, como Conselhos Tutelares ou Conselhos do Idoso. O Sistema Único de Saúde prevê o encaminhamento desses comunicados por meio de cópias da ficha de notificação, relatório ou mesmo por telefone. Assim, está formalmente determinada a ação. Acreditamos que a violência doméstica e familiar contra a mulher exige o mesmo tratamento.

Desse modo, nossa proposta é determinar que os serviços de saúde obrigatoriamente comuniquem ao Ministério Público e à autoridade policial, no prazo máximo de cinco dias, casos suspeitos ou confirmados de violência doméstica contra a mulher. A comunicação traz resultados concretos, diferentes do simples encaminhamento das vítimas para delegacias especializadas, Ministério Público, abrigos e Centros de Referência da Assistência Social, entre outros, que está

previsto na rotina dos atendimentos de saúde e que consta da Ficha de Notificação/Investigação Individual – violência doméstica, sexual e/ou outras violências interpessoais.

Temos a convicção de que a obrigatoriedade proposta consolidará os mecanismos de proteção e defesa da mulher. A comunicação automática para as autoridades policiais e para o Ministério Público, longe de inibir a busca por socorro, garantirá a continuidade das medidas de apoio dirigidas às vítimas, em harmonia com entendimento do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 4.424 de 2012, de que o Estado é responsável pela instauração de ação pública incondicionada em casos de violência contra a mulher. Durante essa discussão, concluiu-se que a intervenção estatal independente de representação contribui para a proteção da agredida, ao invés de torná-la mais vulnerável. Além disso, coíbe o comportamento do agressor e a reiteração dos atos violentos, que em geral costumam recrudescer, culminando com o assassinato.

Assim, o Projeto de Lei que propomos determina que serviços de saúde efetuem em cinco dias a comunicação de casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica contra a mulher a autoridades policiais e ao Ministério Público, ato distinto da notificação compulsória exclusiva do âmbito sanitário abrangida pela Lei nº 10.778, de 2003 pelo Decreto-Lei nº 5.099 de 2004.

Com a convicção de que a medida apresentada é totalmente harmônica com os incontáveis acordos internacionais referentes à eliminação da violência contra a mulher e a direitos humanos e aumenta a rede de proteção às vítimas, pedimos o apoio dos nobres Pares para sua aprovação com a celeridade que o caso requer.

Sala das Sessões, em 4 de outubro de 2016.

**Deputada Federal Laura Carneiro
(PMDB-RJ)**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

CONSTITUIÇÃO

**DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

.....

TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL

.....

CAPÍTULO VII
DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010)*

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. *(“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante

políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: [\(Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispuser a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. [\(Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. [\(Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010\)](#)

.....

LEI Nº 11.340, DE 7 DE AGOSTO DE 2006

Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO III **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

CAPÍTULO II **DA ASSISTÊNCIA À MULHER EM SITUAÇÃO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR**

Art. 9º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar será prestada de forma articulada e conforme os princípios e as diretrizes previstos na Lei Orgânica da Assistência Social, no Sistema Único de Saúde, no Sistema Único de Segurança Pública, entre outras normas e políticas públicas de proteção, e emergencialmente quando for o caso.

§ 1º O juiz determinará, por prazo certo, a inclusão da mulher em situação de violência doméstica e familiar no cadastro de programas assistenciais do governo federal, estadual e municipal.

§ 2º O juiz assegurará à mulher em situação de violência doméstica e familiar, para preservar sua integridade física e psicológica:

I - acesso prioritário à remoção quando servidora pública, integrante da administração direta ou indireta;

II - manutenção do vínculo trabalhista, quando necessário o afastamento do local de trabalho, por até seis meses.

§ 3º A assistência à mulher em situação de violência doméstica e familiar compreenderá o acesso aos benefícios decorrentes do desenvolvimento científico e tecnológico, incluindo os serviços de contracepção de emergência, a profilaxia das Doenças Sexualmente Transmissíveis (DST) e da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS) e outros procedimentos médicos necessários e cabíveis nos casos de violência sexual.

CAPÍTULO III **DO ATENDIMENTO PELA AUTORIDADE POLICIAL**

Art. 10. Na hipótese da iminência ou da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher, à autoridade policial que tomar conhecimento da ocorrência adotará, de imediato, as providências legais cabíveis.

Parágrafo único. Aplica-se o disposto no caput deste artigo ao descumprimento de medida protetiva de urgência deferida.

.....

.....

DECRETO Nº 5.099, DE 3 DE JUNHO DE 2004

Regulamenta a Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e institui os serviços de referência sentinela.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, tendo em vista o disposto na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, e

Considerando que o Brasil é signatário da Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência Mundial Sobre a Mulher, Pequim, 1995, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, Belém do Pará, 1995; e

Considerando que a violência contra a mulher, apesar de configurar problema de alta relevância e de elevada incidência, apresenta pequena visibilidade social, e que o registro no Sistema Único de Saúde destes casos é fundamental para dimensionar o problema e suas consequências, a fim de contribuir para o desenvolvimento das políticas e atuações governamentais em todos os níveis;

D E C R E T A:

Art. 1º Ficam instituídos os serviços de referência sentinela, aos quais serão notificados compulsoriamente os casos de violência contra a mulher, definidos na Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003.

Art. 2º O Ministério da Saúde coordenará plano estratégico de ação para a instalação dos serviços de referência sentinela, inicialmente em Municípios que demonstrem possuir capacidade de gestão e que preencham critérios epidemiológicos definidos pelo Ministério da Saúde.

Art. 3º Os serviços de referência sentinela instalados serão acompanhados mediante processo de monitoramento e avaliação, que definirá a possibilidade de expansão para todas as unidades e serviços de saúde, no prazo de um ano.

Art. 4º O instrumento de notificação compulsória é a ficha de notificação, a ser padronizada pelo Ministério da Saúde.

Art. 5º O Ministério da Saúde expedirá, no prazo de sessenta dias, a contar da publicação deste Decreto, normas complementares pertinentes aos mecanismos de operacionalização dos serviços de referência sentinela.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 3 de junho de 2004; 183º da Independência e 116º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA

Humberto Sérgio Costa Lima

LEI Nº 12.461, DE 26 DE JULHO DE 2011

Altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para estabelecer a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra o idoso atendido em serviço de saúde.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 19 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, para prever a notificação compulsória dos atos de violência praticados contra idosos atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º O art. 19 da Lei nº 10.741, de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos:

.....

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico.

§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no caput deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975." (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após a data de sua publicação.

Brasília, 26 de julho de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF

Maria do Rosário Nunes

Alexandre Rocha Santos Padilha

LEI Nº 10.778, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2003

Estabelece a notificação compulsória, no território nacional, do caso de violência contra a mulher que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências.

Art. 012 - Em todos os casos de violência doméstica e familiar contra a mulher, feito o registro da ocorrência, deverá a autoridade policial adotar, de imediato, os seguintes procedimentos, sem prejuízo daqueles previstos no Código de Processo Penal:

00I - ouvir a ofendida, lavrar o boletim de ocorrência e tomar a representação a termo, se apresentada;

Art. 016 - Nas ações penais públicas condicionadas à representação da ofendida de que trata esta Lei, só será admitida a renúncia à representação perante o juiz, em audiência especialmente designada com tal finalidade, antes do recebimento da denúncia e ouvido o Ministério Público.

Art. 041 - Aos crimes praticados com violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da pena prevista, não se aplica a Lei no 9099, de 26 de setembro de 1995.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória, às autoridades sanitária e policial, de casos de atendimento, em serviços de saúde, públicos ou privados, de vítimas de violência física, a ser feita em até vinte e quatro horas após o atendimento. A proposição define que:

a) a comunicação deve ser feita em até vinte e quatro horas após o atendimento em serviço de saúde, público ou privado;

b) para efeitos do disposto na proposição, entende-se como violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico;

c) a inobservância das obrigações estabelecidas no projeto de lei sujeita o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento de saúde à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis; e

d) se aplica à notificação compulsória prevista na proposição, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975, a qual estabelece normas relativas à notificação compulsória de doenças.

Em sua justificação, o Autor esclarece que a notificação compulsória dos casos de vítimas de violência atendidas em serviços de saúde públicos e privados fornecerá elementos para a constituição de uma base de dados confiáveis, a qual será um mecanismo importante para a elaboração de políticas públicas destinadas ao combate à violência em nosso País.

Concluindo a justificação da proposição, sintetiza o objetivo pretendido em dois tópicos: 1) melhorar as estatísticas sobre os casos de pessoas vítimas de violência que chegam aos estabelecimentos de saúde; e 2) aproximar a autoridade policial, em tempo hábil, de casos de violência, para que se possibilite celeridade na apuração do ocorrido.

A proposição, apresentada em 25.2.2016, foi distribuída às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Seguridade Social e Família e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD). Foi estabelecido que a proposta está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões e seu regime de tramitação é o ordinário.

Em 13.10.2016, foi determinado o apensamento do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que pretende alterar a Lei Maria da Penha – Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 – no sentido de obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados. Na justificação, a Autora defende que a obrigatoriedade proposta consolidará os mecanismos de proteção e defesa da mulher, além de estar em consonância com o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que o Estado é responsável pela instauração de ação pública incondicionada nesses casos de violência.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sob a ótica da segurança pública, o Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, reúne todas as condições para ser aprovado.

Seu principal mérito é fazer com que os serviços de saúde, públicos ou privados, sejam obrigados a notificar as autoridades sanitárias e comunicar autoridades policiais sobre a ocorrência de violência física contra qualquer pessoa, no prazo de vinte e quatro horas, sob pena de multa pecuniária, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Vale mencionar que a eficácia na solução de eventos criminosos, com a prisão do autor do ilícito e a reunião de provas que subsidiem uma condenação judicial, é reduzida com a distância temporal entre a prática do ilícito e o início das investigações e da coleta de elementos probatórios.

Nos casos de violência física, a rapidez na coleta de provas e o início das ações com vistas à captura do autor do ato criminoso é crucial para o sucesso das operações policiais e para a consequente condenação do culpado.

Assim, estabelecer a obrigatoriedade de comunicação, por parte dos serviços de saúde – públicos ou privados – de ocorrência de atendimento de casos de violência física, no prazo de vinte e quatro horas após o evento, irá cooperar com a persecução criminal, tanto na sua fase primeira, a de investigação, quando no momento seguinte, o da ação penal, que será robustecido pelas provas obtidas na fase inicial.

Como a condenação do criminoso fortalece, na sociedade, a sensação de segurança e serve como instrumento de intimidação para prevenir eventuais atos ilícitos futuros, a proposição irá contribuir de forma significativa para a melhoria da segurança pública em nosso País, seja pela mensagem de repúdio da sociedade contra atos de violência, decorrente da punição dos culpados que os tenham cometido, seja pelo caráter de contenção das práticas de atos criminosos, advindos da certeza de que eles serão condenados se vierem a cometê-los.

Complementarmente, a proposição tem um outro mérito: reunir dados para subsidiar a elaboração de políticas públicas voltadas para o combate à violência.

Também esse objetivo da proposição merece ser destacado pela sua importância, seja com relação ao aumento da eficiência das ações preventivas e repressivas contra a violência, seja pelo seu reflexo sobre o planejamento da

utilização dos escassos recursos de que dispõe o Estado para combater atos criminosos, cujo número aumenta exponencialmente e em taxas bem maiores das que são utilizadas para atualizar os recursos públicos disponíveis para as ações de segurança pública.

Com a realização de um planejamento fundamentado em uma base de dados confiáveis, será possível dar maior eficácia aos gastos com segurança pública, direcionando os recursos orçamentários disponíveis para ações que possam trazer melhores resultados para a população, com redução efetiva dos índices de violência e melhoria da sensação de bem-estar, o que tem reflexos em diversas outras atividades desenvolvidas pelos cidadãos nas suas condições de saúde física e mental.

Todos esses argumentos também são válidos para a aprovação do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, que obriga a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados.

Como bem colocado na justificação da Deputada Laura Carneiro, essa iniciativa complementa a jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de que a ação penal relativa ao crime de lesão corporal resultante de violência doméstica contra a mulher é pública incondicionada (Vide Súmula n. 542 do Superior Tribunal de Justiça). Assim, a comunicação compulsória ajudará na busca pela responsabilização dos agressores.

Registra-se, ainda, que essa medida já existe em outras legislações especiais para defesa de segmentos vulneráveis da sociedade, como, por exemplo, o idoso, a criança e o adolescente. São previsões do Estatuto do Idoso e do Estatuto da Criança e do Adolescente, respectivamente:

Art. 19. Os casos de suspeita ou confirmação de violência praticada contra idosos serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles a quaisquer dos seguintes órgãos: (Redação dada pela Lei nº 12.461, de 2011)

I – autoridade policial;

II – Ministério Público;

III – Conselho Municipal do Idoso;

IV – Conselho Estadual do Idoso;

V – Conselho Nacional do Idoso.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, considera-se violência contra o idoso qualquer ação ou omissão praticada em local público ou privado que lhe cause morte, dano ou sofrimento físico ou psicológico. (Incluído pela Lei nº 12.461, de 2011)

*§ 2º Aplica-se, no que couber, à notificação compulsória prevista no **caput** deste artigo, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.*

E:

Art. 13. Os casos de suspeita ou confirmação de castigo físico, de tratamento cruel ou degradante e de maus-tratos contra criança ou adolescente serão obrigatoriamente comunicados ao Conselho Tutelar da respectiva localidade, sem prejuízo de outras providências legais. [...]

Atualmente, em razão de portaria do Ministério da Saúde, apenas há a obrigatoriedade de notificação dos casos de violência doméstica e sexual contra a mulher para fins sanitários e não para fins de apuração criminal. Nessa lógica, portanto, a proposta apensada vem em boa hora.

É necessário, contudo, a apresentação de um substitutivo, englobando as duas proposições – nº 4.552 e nº 6232, ambas de 2016 – com a realização das devidas adequações. Registra-se que foi incluída a necessidade de comunicação do Ministério Público – além da autoridade policial – e de redução do prazo para comunicação dos casos de violência doméstica, de cinco dias para vinte e quatro horas. Ambas as alterações contribuirão para uma maior eficácia na persecução criminal dos suspeitos.

Assim, pelos motivos expostos, **VOTO** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, e do Projeto de Lei nº 6232, de 2016, na forma do substitutivo que acompanha o presente parecer.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado ROCHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

(Apensado: PL 6232/2016)

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público de casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, além de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que esse mesmo procedimento seja adotado em casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei no 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados por eles no prazo máximo de vinte e quatro horas à autoridade policial e ao Ministério Público. (NR)”

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 6 de junho de 2017.

Deputado ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou os Projetos de Lei nºs 4.552/2016 e 6.232/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Rocha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Capitão Augusto - Presidente; Delegado Edson Moreira, Givaldo Carimbão e Alberto Fraga - Vice-Presidentes; Aluisio Mendes, Arnaldo Faria de Sá, Delegado Éder Mauro, Eduardo Bolsonaro, Gilberto Nascimento, Glauber Braga, Gonzaga Patriota, João Campos, Laudívio Carvalho, Laura Carneiro, Marcos Reategui, Reginaldo Lopes, Robinson Almeida, Rocha, Ronaldo Martins e Subtenente Gonzaga - Titulares; Alexandre Baldy, João Rodrigues, Julio Lopes, Magda Mofatto, Marcelo Delaroli, Marcelo Matos, Pastor Eurico e Ronaldo Benedet - Suplentes.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO AOS PROJETOS DE LEI Nºs 4.552, DE 2016 E 6.232 DE 2016.

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério

Público nos casos de violência física atendidos em serviços de saúde; altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público de casos de violência física que forem atendidos em serviços de saúde públicos ou privados, além de alterar a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para que esse mesmo procedimento seja adotado em casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração administrativa, sujeitando-se o profissional de saúde ou o responsável pelo estabelecimento à pena de multa, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais), aplicada em dobro no caso de reincidência, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

Art. 4º Aplica-se à notificação compulsória prevista nesta Lei, no que couber, o disposto na Lei nº 6.259, de 30 de outubro de 1975.

Art. 5º A Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 9-A:

“Art. 9-A. Os casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher serão objeto de notificação compulsória pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária, bem como serão obrigatoriamente comunicados

por eles no prazo máximo de vinte e quatro horas à autoridade policial e ao Ministério Público. (NR)”

Art. 6º O Poder Executivo, por iniciativa do Ministério da Saúde, expedirá a regulamentação desta Lei.

Art. 7º Esta lei entra em vigor cento e vinte dias após a sua publicação.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2017.

Deputado CAPITÃO AUGUSTO
Presidente

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória do caso de vítima de violência física que for atendida em serviços de saúde públicos ou privados.

Autor: Deputado ARTHUR VIRGÍLIO BISNETO

Relatora: Deputada FERNANDA PESSOA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória dos casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que tal previsão já existe para os casos de violência contra a mulher e de violência contra a pessoa idosa e que a ampliação para todas as violências permitiria uma avaliação estatística mais confiável.

Foi apensado ao projeto original:

- PL nº 6.232/2016, de autoria das Deputadas Laura Carneiro e Carmen Zanotto, que altera a Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006 para acrescentar o seguinte artigo 9-A para obrigar a notificação compulsória nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher pelos serviços de saúde públicos e privados à autoridade sanitária.



Os projetos foram distribuídos às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, esta última apenas para análise de constitucionalidade e de juridicidade, conforme art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do RICD.

Na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, em 06/06/2017, foi apresentado o parecer do Relator, Dep. Rocha (PSDB-AC), pela aprovação deste, e do PL 6232/2016, apensado, com substitutivo e, em 12/07/2017, aprovado o Parecer.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

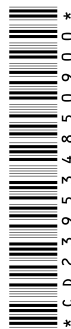
II - VOTO DA RELATORA

Cabe a esta Comissão a apreciação de proposições, quanto ao mérito, no que tange a questões referentes a seu campo temático e áreas de atividade, nos termos regimentais.

O Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, de autoria do Deputado Arthur Virgílio Bisneto, dispõe sobre a notificação compulsória e a comunicação obrigatória dos casos de violência física atendidos em serviços de saúde públicos ou privados.

O autor justifica sua iniciativa argumentando que tal previsão já existe para os casos de violência contra a mulher e de violência contra a pessoa idosa e que a ampliação para todas as violências permitiria uma avaliação estatística mais confiável.

Foi apensado ao projeto original o PL nº 6.232, de 2016, que trata da notificação compulsória para a autoridade policial e para o Ministério



Público nos casos de suspeita ou confirmação de violência doméstica ou familiar contra a mulher.

A violência é um problema de extrema relevância no Brasil, sendo uma das principais causas de morbidade e mortalidade. As agressões físicas em muitos casos resultam em lesões graves, incapacidade e até mesmo a morte. Além disso, a violência também tem impactos profundos na saúde mental das vítimas, gerando traumas psicológicos que podem perdurar por toda a vida.

Portanto, compreender a magnitude desse problema e buscar soluções eficazes para combatê-lo são fundamentais para promover a saúde e a segurança da população. Nesse sentido, é essencial ter acesso a dados estatísticos adequados e atualizados sobre o problema.

A coleta de dados confiáveis permitiria às autoridades o entendimento quanto à extensão do problema, a identificação de tendências, grupos de maior risco e áreas geográficas mais afetadas.

Essas informações são essenciais para direcionar recursos, implementar políticas públicas e estratégias de prevenção direcionadas, bem como para avaliar a eficácia das intervenções ao longo do tempo.

Nesse contexto, a criação de uma notificação obrigatória de casos de agressões atendidos em estabelecimentos de saúde permitiria uma resposta mais rápida e eficaz às situações de violência, além de uma coleta de dados mais confiáveis a respeito deste problema.

Portanto, apoio as medidas propostas pelos projetos sob análise.

É importante apontar que, na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado, foi aprovado parecer em 2017 pela aprovação de ambos os projetos na forma de substitutivo. O substitutivo desta Comissão reuniu as propostas e adicionou a comunicação ao Ministério Público, além do prazo de 24 horas para a notificação de violência contra a mulher.



Ressalte-se que, quanto a este ponto, o prazo atual já é de 24 horas, em decorrência da aprovação da Lei nº 13.931, de 10 de dezembro de 2019. Nesse sentido, defendemos que o texto seja atualizado, e que exista previsão de proteção ao profissional notificador, assim como à privacidade da vítima de violência, e a capacitação dos profissionais de saúde.

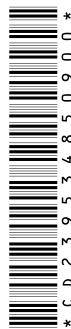
Por esta razão, ofereceremos um substitutivo da Comissão de Saúde, que aproveita a maior parte do conteúdo dos projetos sob análise e do substitutivo apresentado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

Pelas razões expostas, na certeza do mérito e oportunidade das proposições, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 4.552, de 2016, e do apensado PL nº 6.232, de 2016, na forma do Substitutivo apresentado anexo.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-15464



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

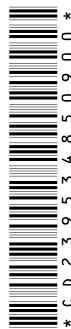
§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause lesão, morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º O regulamento estabelecerá medidas com o objetivo de:

I - proteger a privacidade das vítimas de violência, garantindo o sigilo, o tanto quanto possível, no processo de notificação e comunicação às autoridades;

II - assegurar a segurança aos profissionais de saúde que atendam vítimas de violência física;



III - capacitar os profissionais de saúde para atendimento humanizado das vítimas e para a análise de lesões que potencialmente tenham sido provocadas por ato de violência física.

Art. 4º O §4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

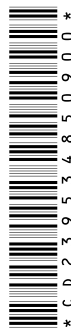
Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada FERNANDA PESSOA
Relatora

2023-15464





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SAÚDE

PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

III - PARECER DA COMISSÃO

Apresentação: 25/10/2023 14:22:36.827 - CSAUDE
PAR 1 CSAUDE => PL 4552/2016
PAR n.1

A Comissão de Saúde, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.552/2016 e do PL 6232/2016, apensado, com substitutivo, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Fernanda Pessoa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Silvia Cristina e Pedro Westphalen - Vice-Presidentes, Abilio Brunini, Adriana Ventura, Ana Paula Lima, Ana Pimentel, Antonio Andrade, Clodoaldo Magalhães, Dimas Gadelha, Dr. Allan Garcês, Dr. Benjamim, Dr. Fernando Máximo, Dr. Francisco, Dr. Frederico, Dr. Luiz Ovando, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Velloso, Eliane Braz, Ely Santos, Fernanda Pessoa, Flávia Morais, Geovania de Sá, Geraldo Resende, Ismael Alexandrino, Iza Arruda, Jeferson Rodrigues, Jorge Solla, Leo Prates, Márcio Correa, Meire Serafim, Pinheirinho, Rafael Simoes, Roberto Monteiro Pai, Rodrigo Gambale, Weliton Prado, Afonso Hamm, Alice Portugal, Augusto Puppio, Bebeto, Diego Garcia, Domingos Sávio, Dra. Alessandra Haber, Emidinho Madeira, Filipe Martins, Geraldo Mendes, Henderson Pinto, Lucas Redecker, Luiz Lima, Mário Heringer, Marx Beltrão, Messias Donato, Misael Varella, Pompeo de Mattos, Priscila Costa, Prof. Reginaldo Veras, Professor Alcides, Reinhold Stephanes, Ricardo Abrão, Rosângela Moro, Samuel Viana e Silas Câmara.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado ZÉ VITOR
Presidente



COMISSÃO DE SAÚDE

SUBSTITUTIVO ADOTADO AO PROJETO DE LEI Nº 4.552, DE 2016

Apensado: PL nº 6.232/2016

Dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a notificação compulsória às autoridades sanitárias e a comunicação obrigatória às autoridades policiais e ao Ministério Público nos casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados.

Art. 2º Todos os casos de violência física atendidos em estabelecimentos de saúde públicos ou privados devem ser objeto de notificação compulsória à autoridade sanitária e de comunicação obrigatória à autoridade policial e ao Ministério Público.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, entende-se por violência física qualquer ação que cause lesão, morte, dano ou sofrimento físico.

§ 2º A comunicação obrigatória à autoridade policial deve ser realizada em até vinte e quatro horas após o atendimento.

Art. 3º O regulamento estabelecerá medidas com o objetivo de:

I - proteger a privacidade das vítimas de violência, garantindo o sigilo, o tanto quanto possível, no processo de notificação e comunicação às autoridades;

II - assegurar a segurança aos profissionais de saúde que atendam vítimas de violência física;



III - capacitar os profissionais de saúde para atendimento humanizado das vítimas e para a análise de lesões que potencialmente tenham sido provocadas por ato de violência física.

Art. 4º O §4º do art. 1º da Lei nº 10.778, de 24 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º

.....

§ 4º Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão obrigatoriamente comunicados à autoridade policial e ao Ministério Público no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos.” (NR)

Art. 5º A inobservância das obrigações estabelecidas nesta Lei constitui infração sanitária e sujeita o infrator às penalidades previstas em lei, sem prejuízo das demais sanções penais cabíveis.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de outubro de 2023.

Deputado **ZÉ VITOR**
Presidente

